



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

[www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito)

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	6
Portarias .....	8
<b>Licitações e Contratos</b> .....	11
Homologação / Adjudicação .....	11

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito**

CNPJ 45.355.914/0001-03

Praça dos Três Poderes

Telefone: (16) 3355-9900

Site: [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito)

#### **Câmara Municipal de Ribeirão Bonito**

CNPJ 01.755.400/0001-70

Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01

Telefone: (16) 3344-3049

Site: [www.cmrb.sp.gov.br](http://www.cmrb.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### Lei nº 2813 De 13 de julho de 2022

***“Dispõe sobre proceder à abertura de crédito adicional suplementar na Controladoria da Câmara Municipal local, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64”.***

**Art. 1** Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar na Controladoria da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito/SP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
01.01.01	006	3.3.90.39	01	01.031.0001.2001.0000	Outros Serviços de Terceiros - PJ	R\$ 100.000,00
Total R\$ 100.000,00						

**Art. 2º** Os recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão cobertos por conta de anulação parcial das rubricas a seguir, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
01.01.02	008	4.4.90.52	01	01.031.0002.1002.0000	Equip. e Material Permanente	R\$ 40.000,00
01.01.02	009	3.1.90.11	01	01.031.0002.2002.0000	Venc. Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 60.000,00
Total R\$ 100.000,00						

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Lei nº 2815 De 28 de julho de 2022

***“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64”.***

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, com criação da respectiva ficha, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I

da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.05.01	***	3.3.50.43	02	08.244.0011.2041.0000	Subvenção Social	100.000,00
Total R\$ 100.000,00						

(\*\*\*) - ficha a ser criada

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de excesso de arrecadação decorrente de repasses realizados pelo Governo Estadual, por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Edmir Chedid, o qual deverá ser repassado à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito, através de Subvenção Social.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Lei nº 2816 De 28 de julho de 2022

***“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64”.***

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, com criação da respectiva ficha, no valor de R\$ 25.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.05.01	***	3.3.50.43	05	08.244.0011.2041.0000	Subvenção Social	25.000,00
Total R\$ 25.000,00						

(\*\*\*) - ficha a ser criada

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de excesso de arrecadação decorrente de repasses realizados pelo Governo Federal, por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Miguel Lombardo, o qual deverá ser repassado ao Lar dos Velhos “Maria Afra Tostes” de Ribeirão Bonito, através de Subvenção Social.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 3 de 11

### Prefeito Municipal

#### Lei nº 2817

De 18 de agosto de 2022

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

***“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em motocicletas e triciclos mediante aluguel - mototaxi e tuk-taxi e dá outras providências”.***

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta e triciclo de aluguel, denominado “mototáxi” e “tuk-táxi”, respectivamente, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Ribeirão Bonito que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

§ 1º Considera-se transporte de passageiro, para efeito de aplicação da presente lei, aquele efetuado por mototaxista e tuk-taxista credenciado, vinculado ou não à cooperativa ou agência de serviços, executado através de motocicleta ou triciclo automotor com cabine fechada.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se cooperativas e agências de serviços aquelas entidades ou empresas criadas exclusivamente e legalmente para prestação de serviços aos mototaxistas e tuk-taxistas.

**Art. 2º** A prestação do serviço de mototáxi e tuk-táxi depende de autorização do Poder Público Municipal, outorgada em caráter precário e intransferível através de alvará expedido pelo Município, individualmente a cada autorizatário, com validade de 12 (doze) meses e vinculada a uma única motocicleta ou triciclo.

**Art. 3º** O número de veículos destinados à prestação de atividade de mototáxi e tuk-táxi será proporcional à população do Município de Ribeirão Bonito, na proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, utilizando-se, para efeito de contagem, o censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

**Art. 4º** Para a prestação do serviço deverão ser preenchidos os requisitos e condições seguintes:

I - Em relação ao autorizatário:

Ter completado 21 (vinte e um) anos;

Possuir habilitação na categoria, por pelo menos 02 (dois) anos, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação par atividade remunerada;

Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

Comprovar residência no Município de Ribeirão Bonito;

Apresentar certidões negativas das varas criminais;  
Ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo.

II - Em relação à motocicleta:

Ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas);

Ter, no máximo, dez anos de fabricação na data do pedido de autorização;

Estar legalmente registrada em nome do autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheiro(a), nos termos da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996, sogro ou sogra ou parente consanguíneo até terceiro grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda ter dela contrato de arrendamento mercantil;

Estar dotada dos equipamentos de segurança e demais itens previstos na legislação de trânsito;

Possuir identificação diferenciada, nos termos da normatização do Contran;

Estar registrada e devidamente licenciada na categoria aluguel;

Além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, ter apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo de cobertura deverá ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - Outros documentos poderão ser solicitados, conforme entendimento do órgão municipal competente.

### CAPÍTULO III

#### DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 5º** A renovação do alvará deverá ser requerida até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos no artigo 4º, inciso I, alíneas “b” e “e”, e inciso II, alíneas “a” a “g”, com comprovante do recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) do ano corrente e da Taxa de Expedição do alvará.

§ 3º Para a substituição da motocicleta, o interessado deverá protocolar requerimento endereçado ao órgão municipal competente com comprovação da desvinculação na atividade do veículo a ser substituído, observando o disposto no inciso II do artigo 4º desta lei.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 6º** A autorização de que trata esta lei fica automaticamente extinta, as seguintes hipóteses:

I - após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II - pela renúncia expressa ou impedimento legal do autorizatário;

III - pela morte ou invalidez permanente do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 4 de 11

autorizatário.

### CAPÍTULO V DOS DEVERES DO AUTORIZATÁRIO

**Art. 7º** São deveres do autorizatário:

I - usar colete ou camiseta, com dístico “mototáxi” ou tuk-táxi” e o número de identificação do alvará;

II - utilizar capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição do número de identificação do alvará;

III - ter disponível ao passageiro capacete de segurança aprovado pelo INMETRO e touca higiênica descartável;

IV - portar sempre o alvará e o documento de porte obrigatório previsto na legislação de trânsito;

V - portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo órgão municipal competente que deve conter os dados do autorizatário e número de identificação;

VI - observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

X - comunicar ao órgão municipal competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XI - tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XII - trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XIV - obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

Parágrafo Único A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO AUTORIZATÁRIO

**Art. 8º** São direitos do autorizatário:

I - recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II - recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III - defender-se perante os órgãos competentes quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

### CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 9º** Ao autorizatário, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I - transportar passageiro menor de 07 (sete) anos de

idade;

II - transportar passageiro de 07 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem autorização do responsável legal;

III - transportar mais de 01 (um) passageiro por vez na motocicleta ou mais de 02 (dois) passageiros por vez no tuk-tuk;

IV - transportar passageiro, de qualquer idade, que, por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V - transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI - transportar passageiro que não queira usar capacete de segurança;

VII - transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

IX - transportar passageiro com criança no colo;

X - transportar passageiro em visível estado de gravidez;

XI - emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo para a execução do serviço;

XII - induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização de mototáxi ou tuk-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XIII - utilizar pontos de parada de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência para a captação de passageiro;

XIV - prestar serviço de mototáxi ou tuk-táxi utilizando veículo não registrado para a atividade;

XV - prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização.

§ 1º Por bagagem permitida, para efeitos desta lei, entende-se aquela condicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo Contran.

§ 2º A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

**Art. 10** Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço, cooperativas e agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

**Art. 11** É considerada infração de natureza grave, fazer anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana, exceto na fachada do próprio estabelecimento do autorizatário.

**Art. 12** No caso do condutor ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista ou tuk-taxista sem a autorização estabelecida nesta lei ou fazer-se presente em agências ou cooperativas ligadas à atividade de mototáxi ou tuk-táxi, demonstrando que a exerce, terá o veículo apreendido pela fiscalização municipal e recolhido ao local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de 500,00 (quinhentos reais), a qual ficará sob a responsabilidade do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 5 de 11

infrator e solidariamente do proprietário do veículo.

Parágrafo Único No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 13** As infrações a esta lei serão graduadas, observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

- I - leves, as de pequenas gravidade;
- II - médias, as de gravidade intermediária;
- III - graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

**Art. 14** A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta lei:

- I - multas no valor de:
  - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;
  - R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;
  - R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves;
- II - cassação da autorização.

### CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO

**Art. 15** A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao autorizatário, quando:

- I - reincidir em infração grave no período de 01 (um) ano, contado da última infração;
- II - por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º desta lei;
- III - utilizar o veículo vinculado à autorização como meio ou fim de cometimento de ilícito;
- IV - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- V - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime de trânsito;
- VI - tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;
- VII - ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;
- VIII - inexistir o exercício da atividade pelo período de 03 (três) meses consecutivos sem motivo justificado.

§ 1º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao autorizatário amplo direito de defesa.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VII deste artigo, o autorizatário em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão municipal competente a paralisação do exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário, cuja

paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

§ 3º O autorizatário que tiver o alvará cassado ficará, pelo período de 01 (um) ano, proibido de exercer as atividades de que trata esta lei.

### CAPÍTULO X DOS RECURSOS

**Art. 16** Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado ao órgão municipal competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 17** A fiscalização, além daquela de competência da Polícia Militar e da Ciretarn, será exercida por agentes credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstanciado, em formulário próprio, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização.

§ 2º Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas com suas qualificações e endereços, a assinatura do autorizatário, se presente, entregando-lhe uma cópia servindo esta como notificação.

§ 3º Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao autorizatário, ser-lhe-á enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º O órgão competente do Poder Público Municipal deverá solicitar às Polícias Civil e Militar local, cópia do Boletim de ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva mototaxista ou tuk-taxista, para controle e providências cabíveis.

§ 5º O mototaxista ou tuk-taxista encontrado sem a documentação obrigatória ficará sujeito à apreensão do veículo, além da penalidade prevista.

### CAPÍTULO XII DAS COOPERATIVAS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 18** Sob licença da Prefeitura Municipal, poderão ser constituídas e instaladas cooperativas e agências em locais previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes, observados os requisitos desta lei, para reunir mototaxistas e tuk-taxistas, mediante condições livremente estabelecidas entre as partes, observadas as seguintes condições e obrigações:

- I - possuir o local espaço para estacionamento dos veículos, oferecendo aos mototaxistas e tuk-taxistas o conforto e condições mínimas necessárias para facilitar a prestação de seus serviços, com instalações de sanitários para ambos os sexos e com sistema de recepção de pedidos de usuários, ficando proibida a instalação em dependências de residências ou em espaços de quintais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 6 de 11

II - colaborar para o cumprimento desta lei e regulamentos;

III - fornecer ao órgão municipal competente relação de mototaxistas e tuk-taxistas vinculados e respectivos veículos, comunicando, por escrito, sempre que houver qualquer alteração;

IV - colaborar com o Poder Público Municipal no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;

V - zelar pela boa qualidade do serviço;

VI - receber, registrar e apurar queixas e reclamações dos usuários, informando ao órgão municipal competente os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do Poder Público Municipal;

VII - admitir na cooperativa ou agência livro de registro dos mototaxistas e tuk-taxistas a ela vinculados, bem como dos respectivos veículos;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos da Prefeitura, da Ciretran e da Polícia Militar.

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos IV e V deste artigo caracterizará infração de natureza leve.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos III, VI e VIII deste artigo caracterizará infração de natureza média.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à cooperativa ou agência multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada veículo encontrado no recinto do estabelecimento destinado ao uso de mototaxista ou tuk-taxista irregular, e em caso de reincidência na prática da mesma infração terá seu alvará de funcionamento cassado definitivamente, com o impedimento do exercício da atividade.

**Art. 19** A cooperativa ou agência que for surpreendida funcionando sem a devida inscrição municipal será lacrada e autuada e só reiniciará a atividade depois de estar devidamente regularizada perante o Poder Público Municipal, observados os requisitos desta lei, sem prejuízo da aplicação eventual de outros dispositivos.

**Art. 20** O mototaxista ou tuk-taxista que presta serviço através de cooperativa ou agência terá como local único e exclusivo a sede dos referidos estabelecimentos, constituindo infração de natureza média quando surpreendido em outro local com o objetivo de captar passageiro.

**Art. 21** Serão admitidos pontos livres de captação de passageiro em locais de eventos realizados na cidade, definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22** O órgão municipal competente estabelecerá os pontos oficiais de mototaxista e tuk-taxista não vinculado às cooperativas ou agências, que deverão ser determinados de acordo com a conveniência de sua localização, considerando sempre o interesse do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, bem como as disposições desta lei.

### CAPÍTULO XIII DAS TARIFAS

**Art. 23** As tarifas da prestação dos serviços de transporte de passageiros por mototáxi e tuk-táxi serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei naquilo que for necessário à sua execução.

**Art. 25** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 18 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Decretos

#### Decreto nº 4096

De 28 de julho de 2022

Autorização: Lei nº 2815, de 28.07.2022

***“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2764/2021 c/c a Lei Federal nº 4320/64”.***

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.05.01	355	3.3.50.43	02	08.244.0011.2041.0000	Subvenção Social	100.000,00
Total R\$ 100.000,00						

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de excesso de arrecadação decorrente de repasses realizados pelo Governo Estadual, por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Edmir Chedid, o qual deverá ser repassado à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito, através de Subvenção Social.

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Decreto nº 4097

De 28 de julho de 2022

Autorização: Lei nº 2816, de 28.07.2022



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 7 de 11

**“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2764/2021 c/c a Lei Federal nº 4320/64”.**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 25.000,00 (cem mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.05.01	356	3.3.50.43	05	08.244.0011.2041.0000	Subvenção Social	25.000,00
Total R\$ 25.000,00						

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de excesso de arrecadação decorrente de repasses realizados pelo Governo Federal, por intermédio de Emenda Parlamentar do Deputado Miguel Lombardo, o qual deverá ser repassado ao Lar dos Velhos “Maria Afra Tostes” de Ribeirão Bonito, através de Subvenção Social.

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 28 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº 4099**  
De 29 de julho de 2022

**“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.764/2021 c/c a Lei Federal nº 4.320/64”.**

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.04.01	357	3.3.90.30	05	10.302.0010.2039.0000	Material de Consumo	R\$ 150.000,00
Total R\$ 150.000,00						

**Art. 2º** A cobertura do crédito adicional autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, ocorrerá por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 29 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº 4100**  
De 03 de agosto de 2022

**“Dispõe sobre atualização do VTN - Valor da Terra Nua no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo”.**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

**Art. 1º** Em atenção à Instrução Normativa da RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, fica determinado o Valor da Terra Nua - VTN (por hectare), neste Município de Ribeirão Bonito/SP no ano de 2022. Os dados foram obtidos junto ao Instituto de Economia Agrícola - IEA/CATI - SAAPESP.

Ano	Lavoura Aptidão boa	Lavoura Aptidão regular	Lavoura Aptidão restrita	Pastagem plantada	Silvicultura Pastagem natural	Preservação Fauna ou Flora
2022	R\$ 31.729,17	R\$ 27.692,10	R\$ 25.627,50	R\$ 22.928,25	R\$ 20.606,25	R\$ 14.100,00

**Art. 2º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 03 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº 4101**  
De 03 de agosto de 2022

**“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº 2764/2021 c/c a Lei Federal nº 4320/64”.**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA:

**Art. 1** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 8 de 11

4320/64, para dotá-la no exercício de 2022 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.01	032	3.3.90.47	01	04.122.0006.2008.0000	Obr. Tributárias e Contributivas	R\$ 200.000,00
02.02.04	071	3.3.90.39	01	15.452.0008.2014.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R\$ 10.000,00
Total R\$ 210.000,00						

**Art. 2º** Os recursos no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), serão cobertos por conta de anulação parcial das rubricas a seguir, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.02.01	022	3.1.90.01	01	04.122.0006.2008.0000	Apos., Reserva Rem. Reformas	200.000,00
02.02.04	069	3.3.90.30	01	15.452.0008.2014.0000	Material de Consumo	R\$ 10.000,00
Total R\$ 210.000,00						

**Art. 3º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 03 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

### Portarias

#### Portaria nº 5140

De 04 de julho de 2022

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º EXONERAR** a Sra. **VALDIRENE CRISTINA LUMINI CARON**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.461.180-X, inscrita regularmente no CPF/MF sob o nº 141.813.298-52 das funções do cargo de **SUBDIRETOR DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA EDUCAÇÃO**, de provimento em Comissão, em conformidade com a Lei Complementar nº 2780, de 15 de março de 2022 e DESIGNÁ-LA para exercer as funções de **SUBDIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL**, de provimento em Comissão, em conformidade com a Lei Complementar nº 2810, de 29 de junho de 2022.

**Artigo 2º** Em atenção ao artigo 2º, parágrafos 1º a 3º da Lei Municipal Complementar nº 2780, de 15 de março de 2022, a servidora supra designada faz opção pela remuneração do seu cargo de origem.

**Artigo 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de junho de 2022.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 04 de julho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

#### Portaria 5144

De 18 de julho de 2022

*Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos da municipalidade.*

O Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito - SP Antonio Carlos Caregaro, no uso de suas atribuições legais, nos moldes permitidos pela Lei Orgânica do Município, art. 76, inciso VI,

**Considerando** a necessidade de estabelecer regras que venham a uniformizar, controlar e disciplinar utilização, guarda e conservação dos veículos oficiais do município;

**Considerando** a necessidade de implementar uma política de gestão capaz de fomentar o planejamento e orientar as ações da Administração Pública;

**Considerando** a necessidade de regulamentação do uso de veículos oficiais, com vistas a redução dos custos e a racionalização na sua utilização;

**Considerando** a necessidade de dinamizar, uniformizar, controlar e disciplinar guarda, conservação e utilização de veículos oficiais no âmbito do Município;

RESOLVE

**Art. 1º-** Estabelecer as normas de utilização e procedimentos para uso e a condução dos carros oficiais do município, com vistas a obter maior controle e racionalização do uso dos veículos.

**Art. 2º-** A utilização dos veículos oficiais é exclusivo para o atendimento das necessidades institucionais do Município, incluídas as viagens, excursões, deslocamentos de servidores em serviço e em atividades, ocorridos dentro e fora do Município.

**Art.3º-**Somente poderão dirigir os veículos oficiais o motorista oficial (concursado ou terceirizado) ou pessoa devidamente autorizada, mediante determinação da Administração Pública ou Diretoria a qual corresponda cada veículo.

**Art. 4º-** É vedado o uso dos veículos do Município por entidades e pessoas não pertencentes ao quadro funcional deste Órgão, conforme Art.3º.

**§1º** - Será permitido o transporte dos colaboradores eventuais, desde que haja pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelo Município, a ser avaliada e autorizada pelo Diretor ou Responsável a utilização do veículo;

**§2º-**Os veículos do Município estarão disponíveis para deslocamento de segunda a sexta, obedecendo ao horário de funcionamento do Órgão;

**§3º** - o uso dos veículos do Município aos finais de semana e feriados ou fora do horário de funcionamento, ficará condicionado à autorização dos gestores e executores, mediante justificativa prévia;

**§4º-** o uso dos veículos em situação de emergência, deverá ser solicitado ao Setor de Administração e será



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 9 de 11

atendido conforme a disponibilidade de veículos e motoristas;

**Art. 5º** - Os veículos do Município deverão ter como local de saída e de chegada os locais previamente definidos pelo Setor de Administração ou responsável deste Órgão, observando o que foi proposto na requisição;

**Art. 6º** - A escolha do veículo será realizada de acordo com a conveniência e oportunidade do Setor responsável do Município.

**Art. 7º** - O condutor deverá, em caso de pernoite em viagens, estacionar o veículo oficial em garagem ou estacionamento apropriados e resguardados de furtos e roubos, assim como dos perigos mecânicos e das ameaças climáticas.

**Art. 8º** - A modificação de itinerário só poderá ocorrer em decorrência de emergência de tráfego, devendo ser justificado pelo responsável;

**Art. 9º** - O transporte para residência de agente público cujo horário de trabalho seja estendido, no interesse da Administração, para além do previsto na jornada de trabalho regular do órgão, deverá ser autorizado pelo Setor de Administração ou responsável, que avaliará os casos e promoverá as medidas necessárias para a adequação às normas da Administração.

**Art. 10** - As chaves dos veículos do Município ficarão sob a guarda do Setor de Administração ou da Diretoria responsável.

**Parágrafo único** - para o acesso as chaves dos veículos oficiais, o condutor deverá procurar os setores estabelecidos no *caput* deste artigo, registrando a retirada e entrega das chaves, mediante preenchimento do controle de chegada e saída dos veículos oficiais.

**Art. 11** - Cada motorista deverá preencher *CheckList* para vistoria veicular, conforme modelo em anexo, a fim de ser realizada inspeção visual de possíveis avarias constatadas nos carros.

**Parágrafo único** - a vistoria será obrigatória todas as vezes em que o motorista responsável por um dos veículos realizar o transporte de carro diverso do que está usualmente sob seus cuidados.

**Art. 12** - O condutor é responsável pelo veículo, desde o momento em que receber a chave até a devolução da mesma ao responsável por sua guarda.

**Art. 13** - Os condutores responsabilizar-se-ão pelos prejuízos decorrentes de conduta dolosa ou culposa na condução dos veículos oficiais, estando sujeitos às penalidades cabíveis, inclusive às multas relativas à infração de regras de trânsito, com desconto diretamente da folha de pagamento pelo condutor devidamente identificado, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

**Art. 14** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 18 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

**Prefeito Municipal**

**Portaria nº 5146**

**De 01 de agosto de 2022**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 37, inciso II da Constituição Federal,

**RESOLVE**

**Art. 1º NOMEAR MARIA EDUARDA PANSERI DE ALENCAR**, em virtude de ter sido aprovada em **CONCURSO PÚBLICO**, realizado conforme edital nº 001/2022, 2ª colocada, RG nº 57.800.020-9, CPF 472.058.698-89, C.T.P.S. 21009, Série 00385- SP, PIS 128.72188.95-0, para exercer as funções de **CUIDADOR ESCOLAR** do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, cargo vago, lotado na Diretoria Municipal de Saúde, conforme contrato de trabalho pactuado nesta data, sujeitando-se às normas da CLT, com as restrições contidas no Parágrafo 3º do artigo 39 da C.F. e ao regime de trabalho próprio dos servidores municipais de Ribeirão Bonito.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

**Prefeito Municipal**

**Portaria nº 5147**

**De 01 de agosto de 2022**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 37, inciso II da Constituição Federal,

**RESOLVE**

**Art. 1º NOMEAR LARINE DIAS DE ANDRADE**, em virtude de ter sido aprovada em **CONCURSO PÚBLICO**, realizado conforme edital nº 001/2022, 3ª colocada, RG nº 60.796.459-5, CPF 500.792.758-29, C.T.P.S. 5007927, Série 5829, PIS 1.906.578.588-7, para exercer as funções de **CUIDADOR ESCOLAR** do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, cargo vago, lotado na Diretoria Municipal de Saúde, conforme contrato de trabalho pactuado nesta data, sujeitando-se às normas da CLT, com as restrições contidas no Parágrafo 3º do artigo 39 da C.F. e ao regime de trabalho próprio dos servidores municipais de Ribeirão Bonito.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**

**Prefeito Municipal**

**Portaria nº 5148**

**De 02 de agosto de 2022**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 10 de 11

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 37, inciso II da Constituição Federal,

### **RESOLVE**

**Art. 1º NOMEAR KETILIN CRISTINA DOS SANTOS BUENO**, em virtude de ter sido aprovada em **CONCURSO PÚBLICO**, realizado conforme edital nº 001/2022, 5ª colocada, RG nº 49.576.507-7, CPF nº 399.262.378-51, C.T.P.S. 094802, Série 000320 SP, PIS 168.20055.60-0, para exercer as funções de **AUXILIAR DE BERÇARISTA** do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, cargo vago, lotado na Diretoria Municipal de Saúde, conforme contrato de trabalho pactuado nesta data, sujeitando-se às normas da CLT, com as restrições contidas no Parágrafo 3º do artigo 39 da C.F. e ao regime de trabalho próprio dos servidores municipais de Ribeirão Bonito.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 02 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

### **Portaria nº 5149**

**De 10 de agosto de 2022**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 37, inciso II da Constituição Federal,

### **RESOLVE**

**Art. 1º NOMEAR VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDOTTI THOMÉ**, em virtude de ter sido aprovada em **CONCURSO PÚBLICO**, realizado conforme edital nº 001/2022, 4ª colocada, RG nº 30.339.587-9, CPF 309.871.638-09, C.T.P.S. 016504, Série 00277 - SP, PIS 136.421.498-11, para exercer as funções de **CUIDADOR ESCOLAR** do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, cargo vago, lotado na Diretoria Municipal de Saúde, conforme contrato de trabalho pactuado nesta data, sujeitando-se às normas da CLT, com as restrições contidas no Parágrafo 3º do artigo 39 da C.F. e ao regime de trabalho próprio dos servidores municipais de Ribeirão Bonito.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 10 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

### **Portaria nº 5150** **De 11 de agosto de 2022**

**Designa e credencia a Equipe de Serviço de Vigilância Sanitária no Município de Ribeirão Bonito, para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei Municipal nº 1669, de 14.10.1998,**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o artigo 5º da Lei Municipal nº 1669, de 14.10.1998 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 988, de 08.12.1998,

### **RESOLVE**

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados, para a execução das ações de Vigilância Sanitária, nas respectivas funções e cargos:

- **Adriana Schiavon Fabri Rohrer Zeraik** - Farmacêutica - RG nº 21.385.128-3 - Carga Horária: 30 horas semanais;

- **José de Queiroz Neto** - Engenheiro Civil - RG nº 5.551.236 - Carga Horária: Segunda-feira, das 09:00 às 11:00 horas;

- **Cássio Luís Blotta** - Dentista - RG nº 11.807.491 - Carga Horária: Quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas;

- **Amilton Castro Pereira** - Médico Veterinário - RG nº 12.355.689 - Carga Horária: 30 horas semanais;

- **Maria Izabel Romão Ikegami** - Enfermeira - RG nº 25.599.181-2 - Carga Horária: 30 horas semanais;

- **Luís Henrique Goldschmidt Carmezini** - Dentista - RG nº 17.885.502-9 - Carga Horária: Terça-feira e Quinta-feira, das 0700 às 11:00 horas.

**Art. 2º** - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

**Art. 3º** - A credencial de que trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

**Art. 4º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4985, de 10.06.2021.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 11 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

### **Portaria nº 5151** **De 11 de agosto de 2022**

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### **RESOLVE**

**Art. 1º AFASTAR** a Sra. **CRISTIANE BONANI**, RG nº



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 19 de agosto de 2022

Ano VII | Edição nº 1330

Página 11 de 11

22.461.156-2, CPF nº 122.329.978-39, a pedido da mesma e nos termos do artigo 104 da Lei Municipal nº 1563/94, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias, com prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo de **COZINHEIRA**.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 11 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

### HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL nº 42/2022

#### Processo Administrativo nº 3094/2022

**Objeto:** Registro de Preço visando a aquisição parcelada de materiais de escritório para atendimento aos Departamentos Administrativos e Social, do Município de Ribeirão Bonito/SP, conforme Anexo II (Termo de Referência).

Considerando a legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Municipais nº 1.965 e 1.966, de 25 de janeiro de 2010, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/14 e aplicando-se subsidiariamente no que couber as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com fundamento na documentação existente nos autos e consoante a deliberação do Pregoeiro, o qual adjudicou o objeto licitado epigrafado, **HOMOLOGO** todos os atos que julgaram vencedora a empresa **MARLENE LUCIA POLITI CHRISTOFORO-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 02.683.546/0001-10, para os itens nº **01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126** e **07** totalizando o valor de **R\$ 49.284,16** (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Ribeirão Bonito, 18 de agosto de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAREGARO**  
PREFEITO MUNICIPAL

# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: f2f0-9786-0668-ff8c



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito (SP), Edição nº 1330, ano VII, veiculado em 19 de agosto de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MONIA NATACHA DE MELLO CASEMIRO (CPF \*\*\*321648\*\*) em 19/08/2022 às 08:08:42 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Instituto Fenacon RFB G3 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/f2f0-9786-0668-ff8c>